



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União  
de 12 / 03 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 13619.000046/99-43  
**Recurso nº** : 119.950  
**Acórdão nº** : 203-08.785

**Recorrente** : MACHADO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte – MG

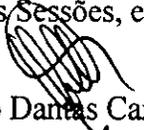
**PIS** – a) RECOLHIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO – É devido o tributo cujo pagamento não foi comprovado pelo contribuinte. B) INCONSTITUCIONALIDADE – DECLARAÇÃO – PODER JUDICIÁRIO – Descabe aos órgãos administrativos declararem a ilegalidade e ou inconstitucionalidade de norma legal.

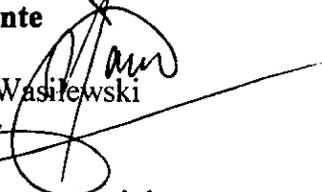
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MACHADO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasifewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/ovrs



**Processo nº : 13619.000046/99-43**  
**Recurso nº : 119.950**  
**Acórdão nº : 203-08.785**

**Recorrente : MACHADO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS, mantido pela 1ª Turma da DRJ/BH-MG e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 419):

*“Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS*

*Data do Fato Gerador: 31/08/1997 a 31/01/1999*

*SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIGÊNCIA DA LEI. – Incabível a prática da substituição tributária pelas refinarias de petróleo, quanto às vendas que efetuaram aos distribuidores, em data anterior à prevista em lei.*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – A autoridade administrativa está obrigada à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetente para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformada, a contribuinte recorre da citada decisão alegando em sua defesa que a contribuição é de natureza tributária, que a sistemática da substituição tributária não pode aumentar a carga fiscal, que é vedada a contribuição cumulativa, que se o produto foi tributado pelo PIS ao emitente – nasce ao adquirente o direito à não-cumulatividade, que tem o direito à compensação e, por último, que é inconstitucional a cobrança na forma praticada na Receita Federal.

É o relatório.



**Processo nº** : 13619.000046/99-43  
**Recurso nº** : 119.950  
**Acórdão nº** : 203-08.785

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se da peça básica do lançamento (fls. 02/07), que a acusação fiscal refere-se ao não pagamento de PIS, pela recorrente, no período de 31.08.1997 a 31.01.1999.

Segundo a MP nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, as refinarias foram estabelecidas como contribuinte substituto no caso do PIS/PASEP e da COFINS, relativamente às contribuições devidas pelos distribuidores, comerciantes e varejistas de combustíveis derivadas de petróleo. Frise-se que tal ocorreu a partir de 27.06.1998 (data de lei).

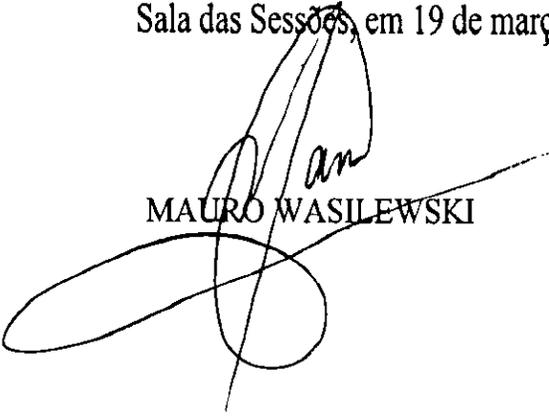
Confirmando tal procedimento, a PETROBRÁS esclareceu que a retenção das contribuições começou a ser feita em fevereiro/99 (doc. de fl. 20).

Assim, como a recorrente não procedeu o recolhimento, anteriormente a tal data (27.11.1998), como era sua obrigação fiscal - decorrente da legislação, o lançamento de ofício revelou-se com a alternativa do Fisco relativamente a tal exação, afigura-se, pois correto tal procedimento.

As argumentações de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência fiscal, prevista em lei, não cabem ser discutidas no âmbito administrativo, por ser tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

  
MAURO WASILEWSKI